PARECER DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1986

dirigido ao Governo francês e respeitante ao seu projecto de lei sobre a aplicação de várias disposições do Regulamento (CEE) nº 543/69, do Conselho, alterado, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

(86/290/CEE)

1. Nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 543/69, do Conselho, de 25 de Março de 1969, alterado, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (1), o Governo francês consultou a Comissão, em carta de 2 de Dezembro de 1985 da Representação Permanente junto das Comunidades Europeias, sobre um projecto de lei relativo à aplicação de várias disposições do referido regulamento. A lei proposta isentaria as operações de transporte referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 14º A, nomeadamente os veículos concebidos e equipados para o transporte de um máximo de 15 pessoas incluindo o condutor, e os veículos submetidos a ensaios em estradas locais para fins de reparação ou manutenção, das disposições do artigo 5º do regulamento, relativas à idade mínima, experiência e formação dos condutores.

2. A Comissão considera que os objectivos do regulamento não serão prejudicados por estas duas derrogações, mas espera que as autoridades francesas se responsabilizem por verificar se os condutores, objecto das referidas derrogações, possuem a experiência adequada e a formação necessária para sair com os referidos veículos para a estrada.

3. A Comissão reserva-se o direito de rever ou revogar este parecer à luz de eventuais alterações à presente situação legal na Comunidade no que se refere à idade mínima, formação e experiência dos referidos condutores.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 77 de 29. 3. 1969, p. 49.